

Audiência Pública

28/05/2026

Secretaria de Desenvolvimento
Econômico, Planejamento e Cidade



PREFEITURA DE
LUCAS
DO RIO VERDE

Perímetro Urbano - Lei nº 54/2007

Sistema Viário Básico Municipal - Lei nº 55/2007

Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano - Lei nº 57/2007

Parcelamento do Solo Urbano - Lei nº 56/2007

Código de Obras - Lei nº 103/2011

P.L. - Lei dos Bairros



LEI N° 54/2007

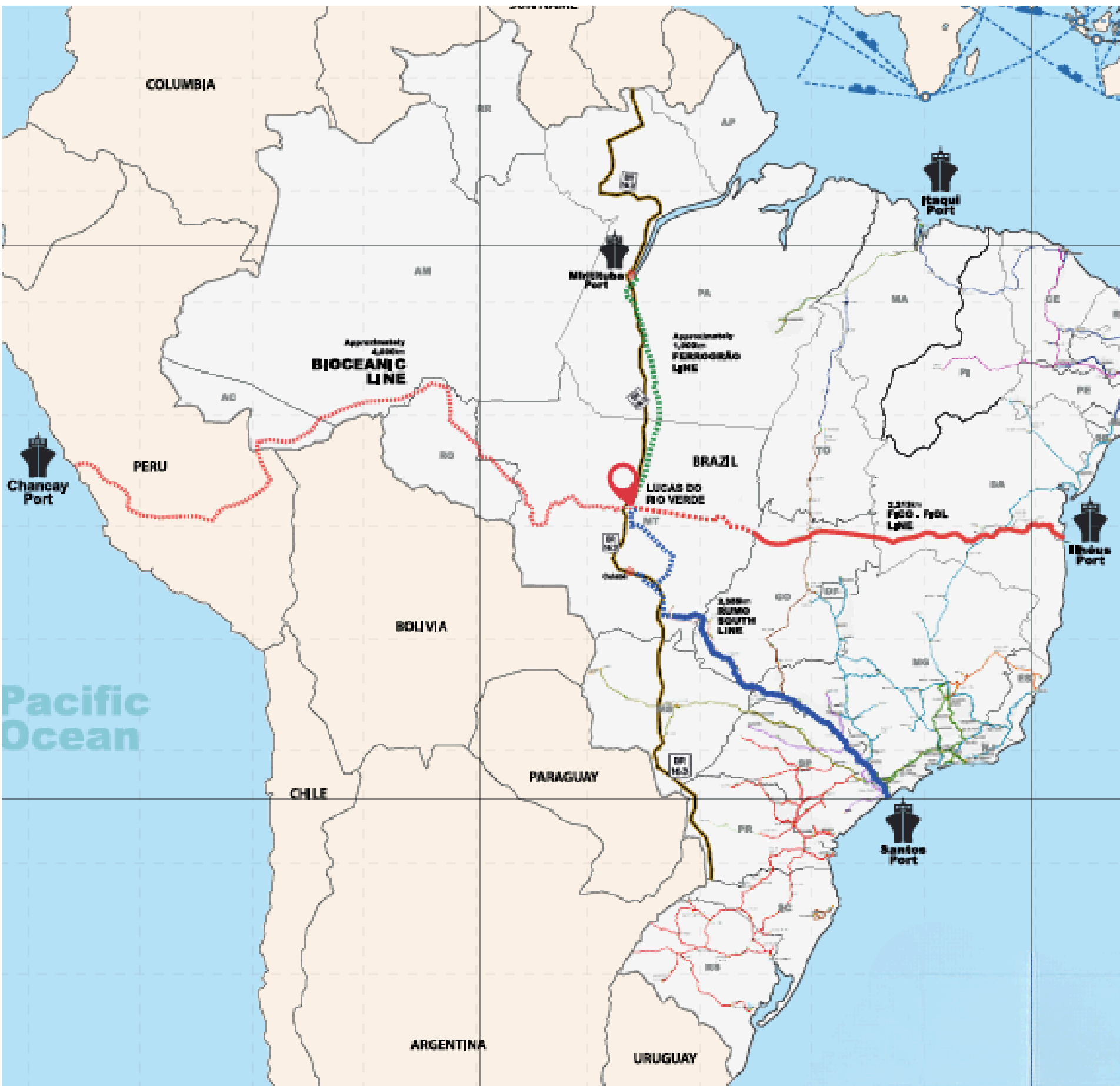
PERÍMETRO URBANO

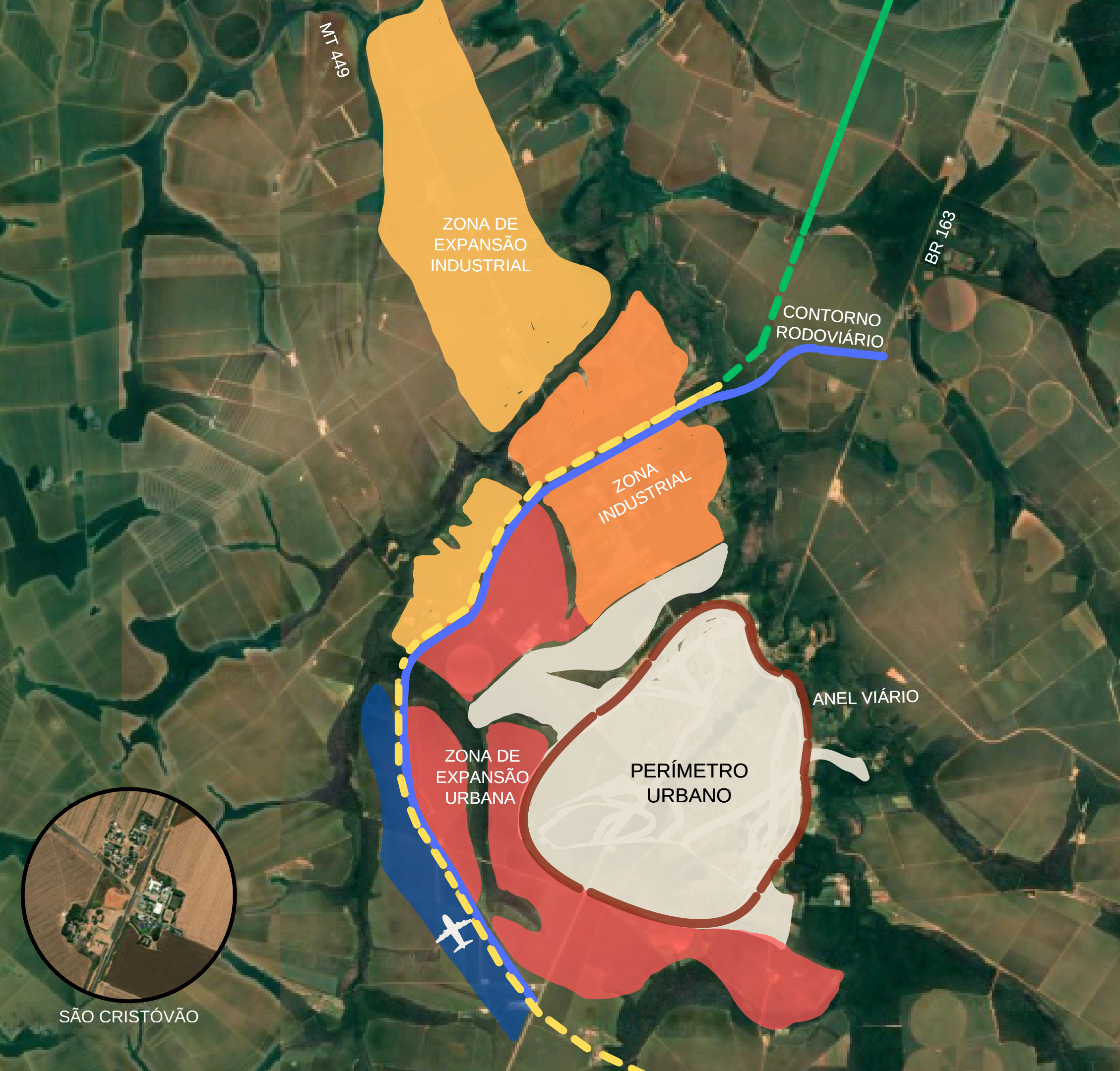
MUNICIPAL



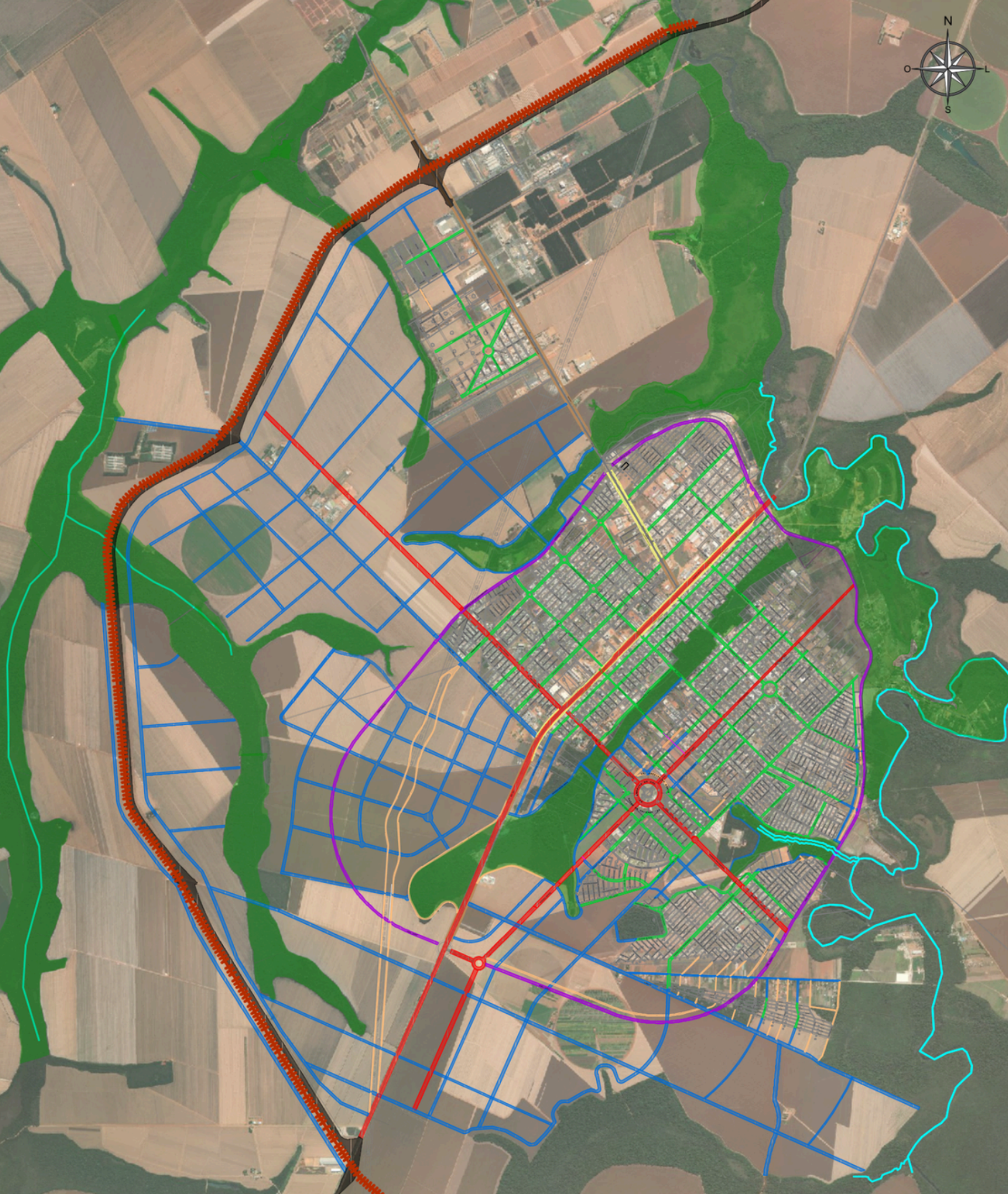
PREFEITURA DE
LUCAS
DO RIO VERDE

MACROZONEAMENTO





- Perímetro Urbano: 6.460,20ha
- Zona de Expansão Urbana: 5.511,4ha
- Zona Industrial: 3.076,65ha
- Zona de Expansão Industrial: 4.110,8ha
- Zona de Expansão - Integração Viária: 1.380,0ha



LEI N° 55/2007

SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

MUNICIPAL



PREFEITURA DE
LUCAS
DO RIO VERDE

Avenida do **FUTURO**



ANTIGA BR 163 - PROPOSTA: PARQUE LINEAR



SITUAÇÃO ATUAL



IMAGEM AÉREA DA BR 163

PROPOSTA CONCEITUAL



IMAGEM ILUSTRATIVA DA PROPOSTA

ANTIGA BR 163 - PARQUE LINEAR



SITUAÇÃO EXISTENTE: LARGURA APROXIMADA DA VIA: 107M



- CALÇADA EXISTENTE**
 - 02 PISTAS DE ROLAMENTO
 - 02 ESTACIONAMENTOS
- FAIXA DE DOMÍNIO**
- RODOVIA COM 02 PISTA DE ROLAMENTO**
 - 02 ACOSTAMENTOS
- FAIXA DE DOMÍNIO**
- 01 CICLOVIA COMPARTILHADA COM PISTA DE CAMINHADA**
- 02 PISTAS DE ROLAMENTO**
 - 02 ESTACIONAMENTOS
- CALÇADA EXISTENTE**

PROPOSTA: OPÇÃO CICLOVIA NA LATERAL

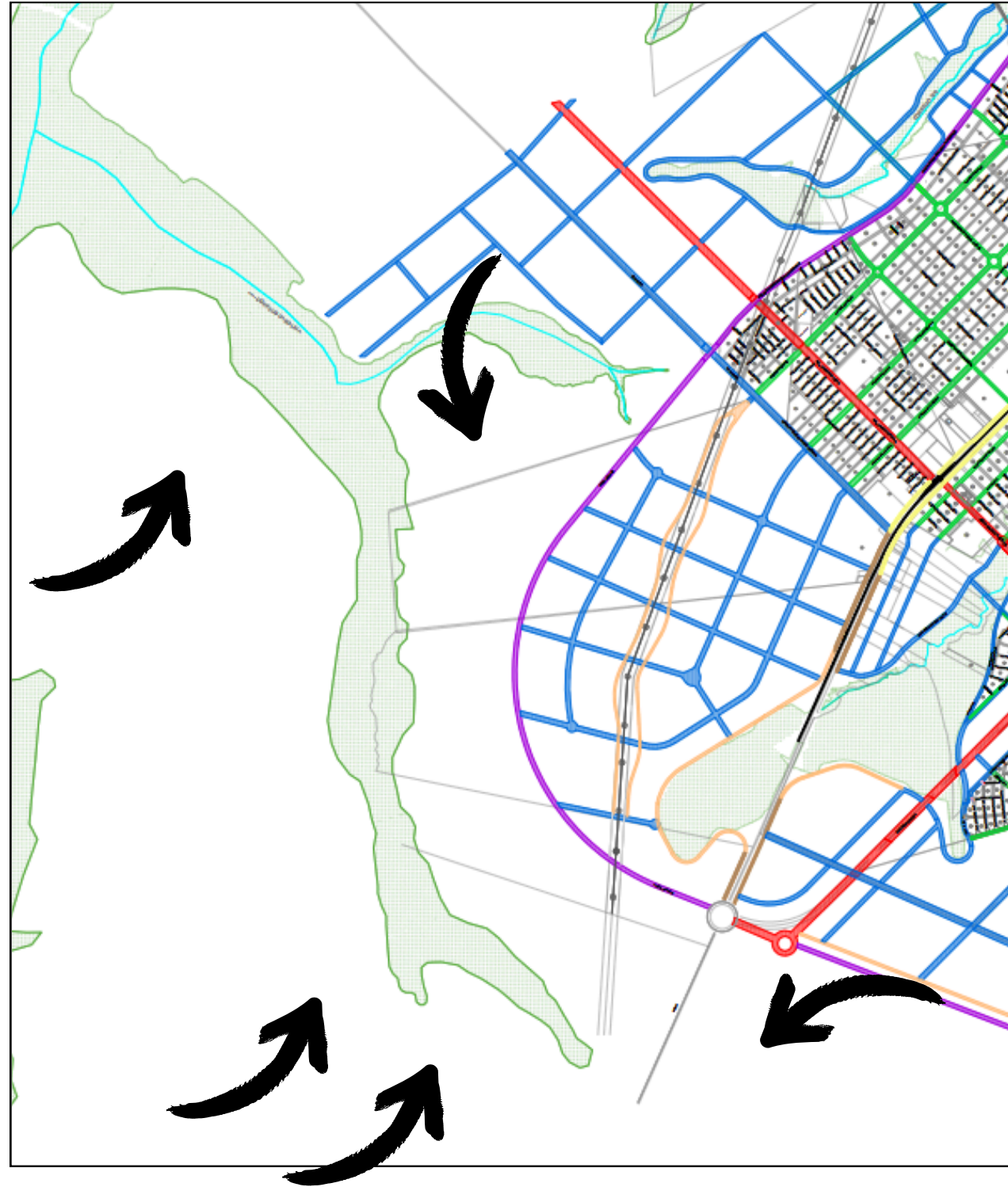


- CALÇADA EXISTENTE**
- CICLOVIA**
 - 01 PISTA EXCLUSIVA DE ÔNIBUS
 - 04 PISTAS DE ROLAMENTO
 - 01 ESTACIONAMENTO
- PARQUE LINEAR COM EMPREENDIMENTOS, LOJAS, RESTAURANTES, QUIOSQUES, ÁREAS DE CONCESSÃO, PISTA DE CAMINHADA E CICLOVIA**
- 01 PISTA EXCLUSIVA DE ÔNIBUS**
 - 04 PISTAS DE ROLAMENTO
 - 01 ESTACIONAMENTO
- CICLOVIA**
- CALÇADA EXISTENTE**

LEI DE SISTEMA VIÁRIO



SISTEMA VIÁRIO 2024



ALTERAÇÕES 2026

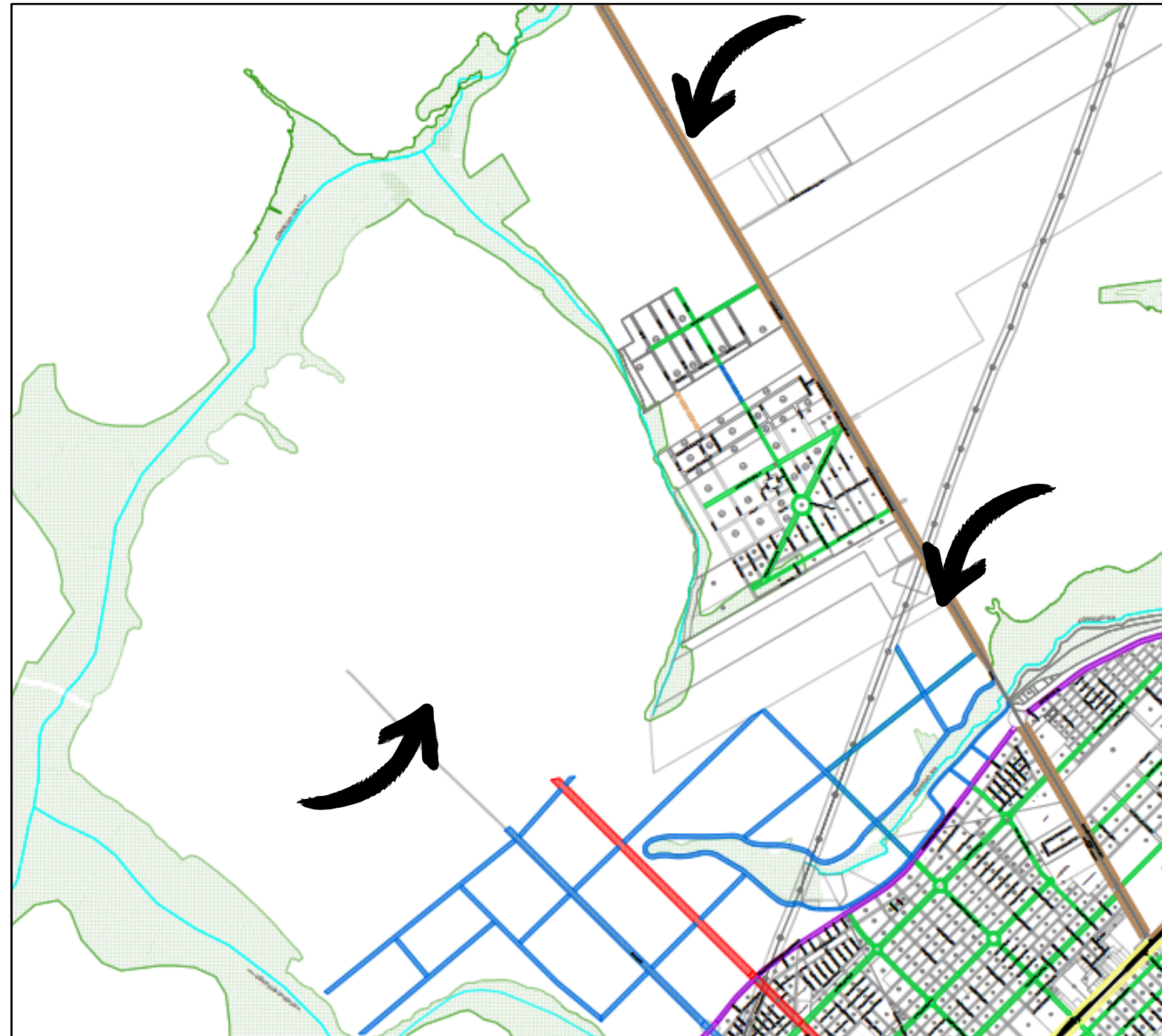


- Projeção de vias paralelas do contorno rodoviário;
- Prolongamento da Avenida Brasil;
- Projeção de novas vias;

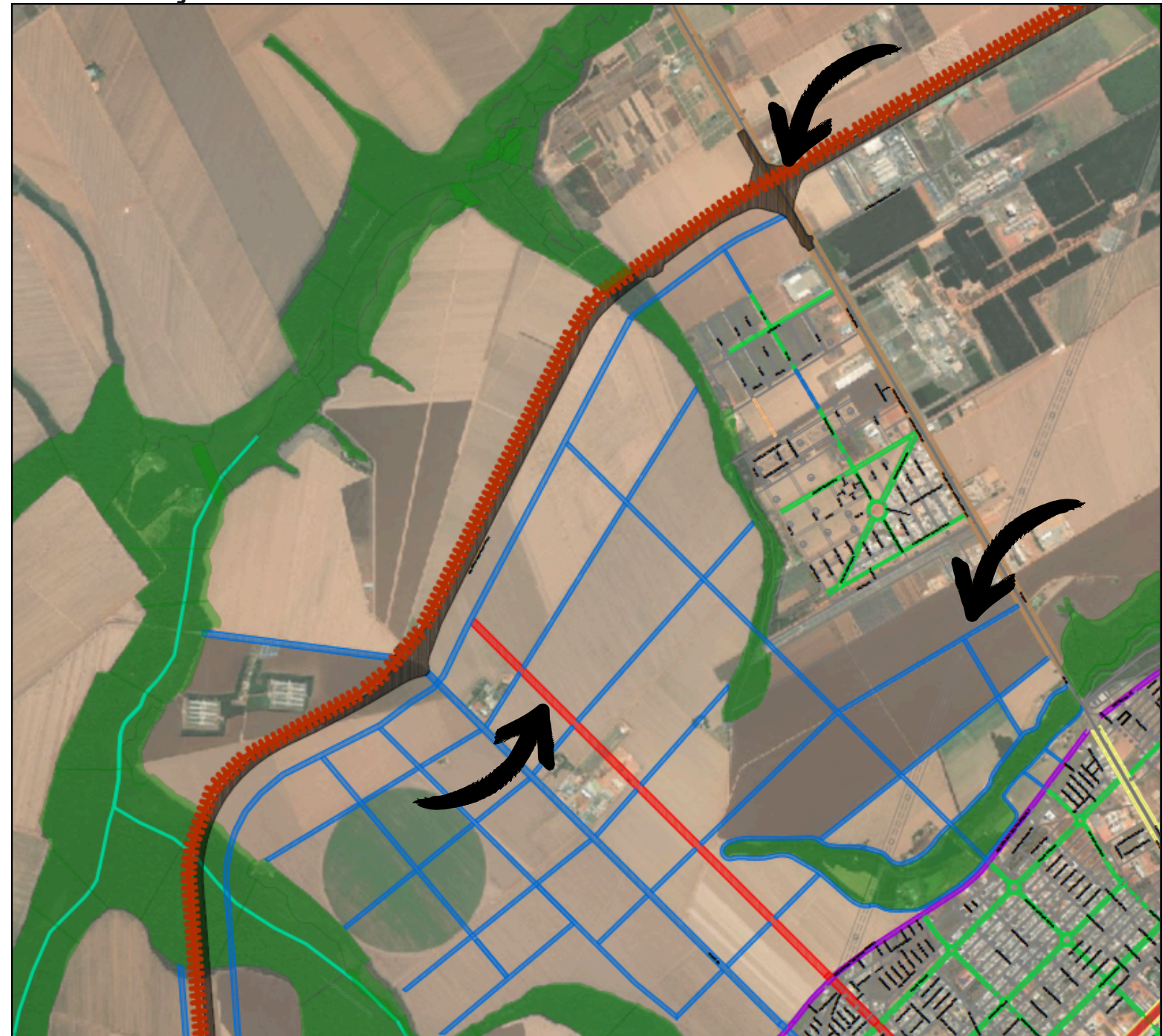
LEI DE SISTEMA VIÁRIO



SISTEMA VIÁRIO 2024



ALTERAÇÕES 2026

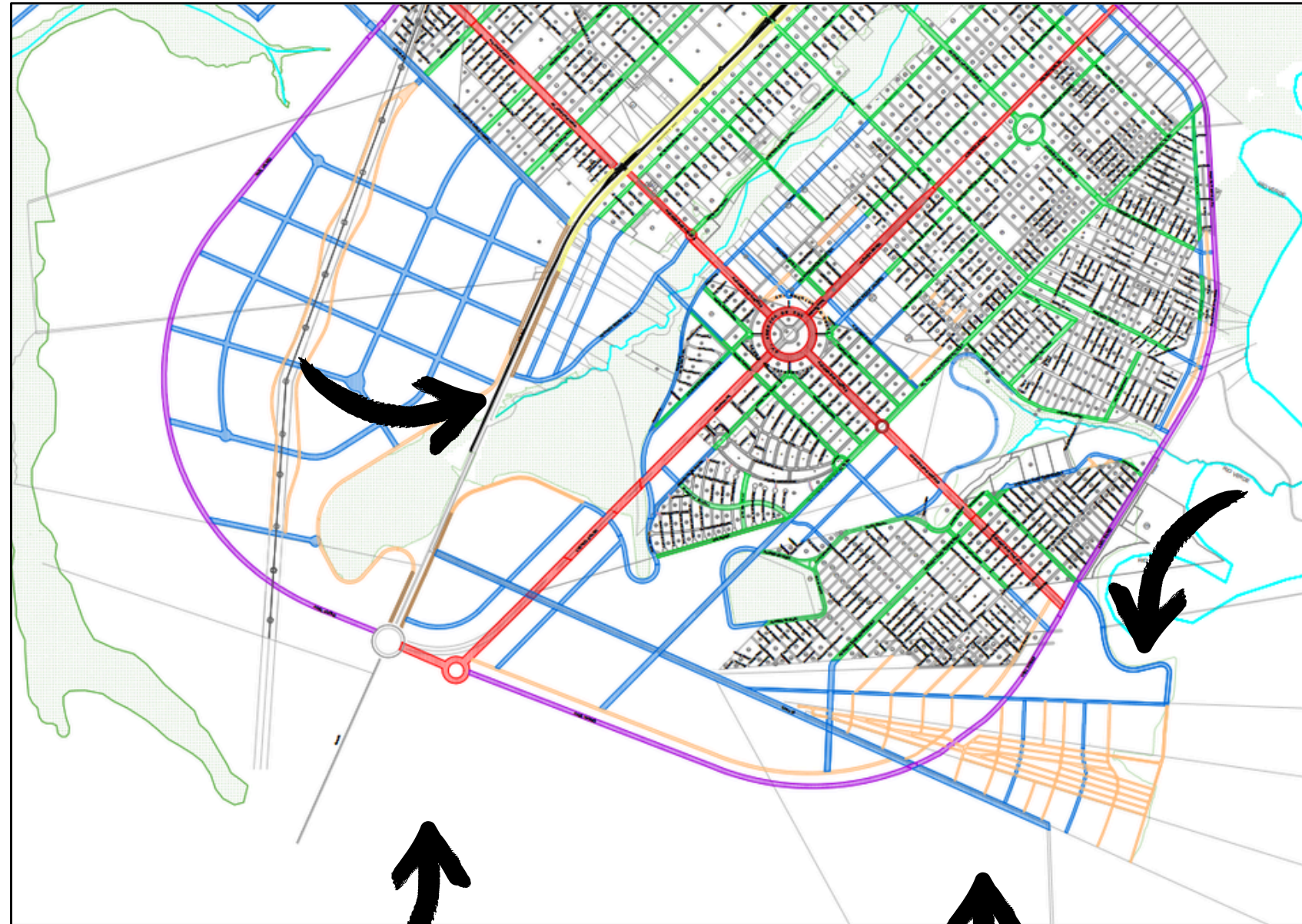


- Prolongamento da Avenida Universitária;
- Prolongamento da Avenida Vitória Régia;
- Prolongamento da malha viária ao longo da Avenida Izidoro Vivaldino Pivetta;
- Novo contorno rodoviário BR-163;

LEI DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO



SISTEMA VIÁRIO 2024



ALTERAÇÕES 2026

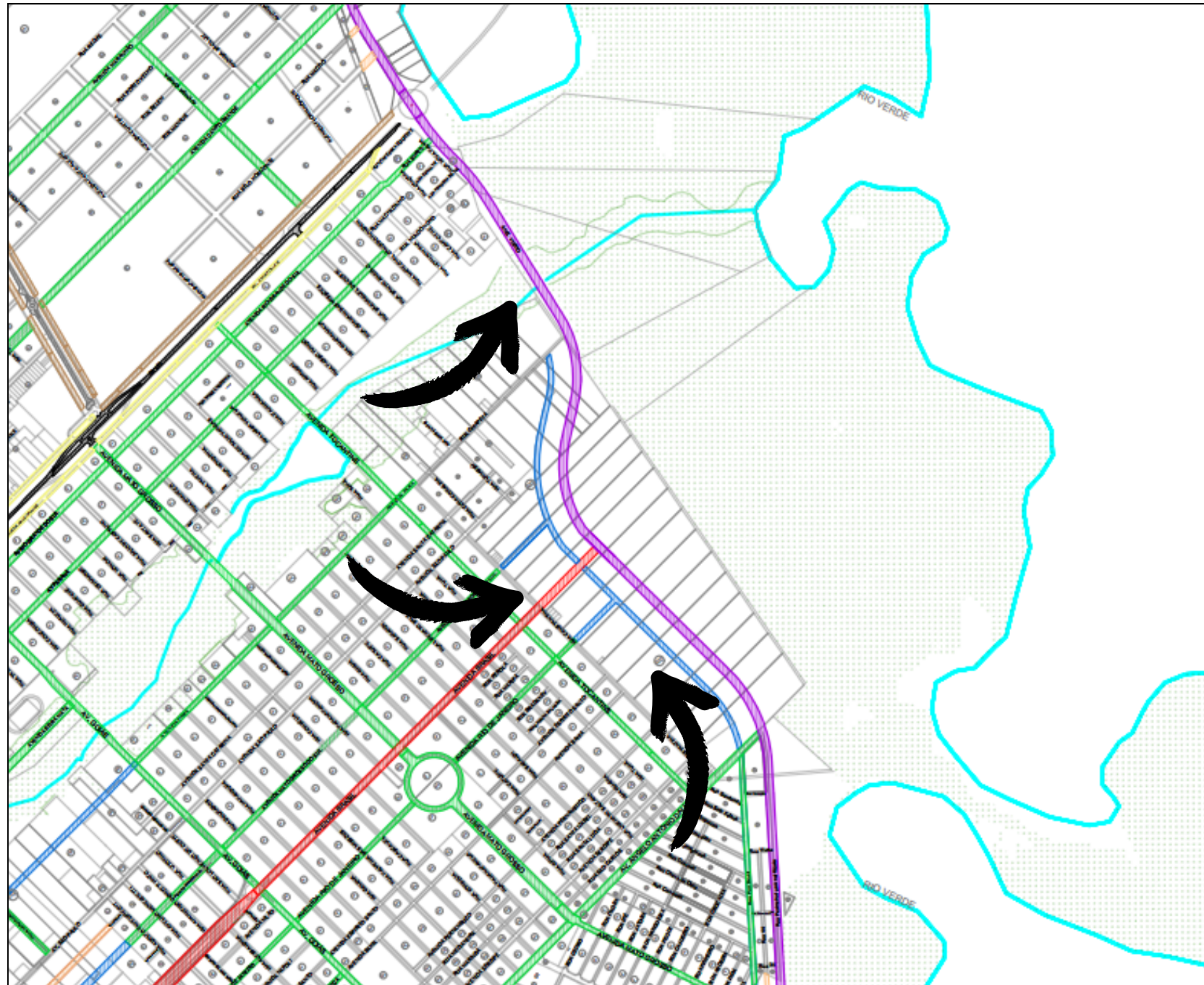


- Classificação da BR - 163 como via estruturante;
- Prolongamento da Avenida Ênio Rospierski;
- Inclusão da Linha 33 no Sistema Viário;
- Supressão de projeção de via;
- Projeção de novas vias;

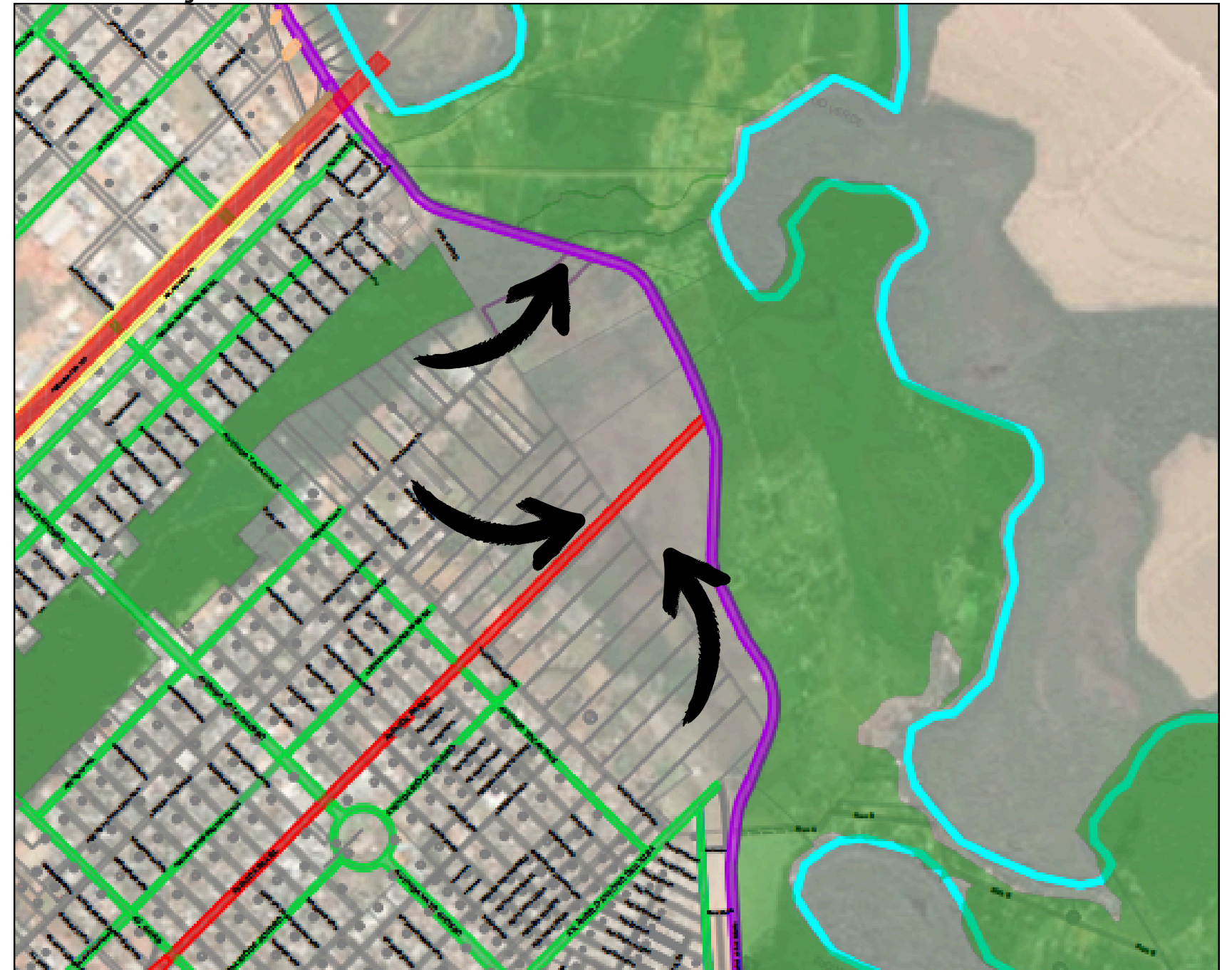
LEI DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO



SISTEMA VIÁRIO 2024



ALTERAÇÕES 2026

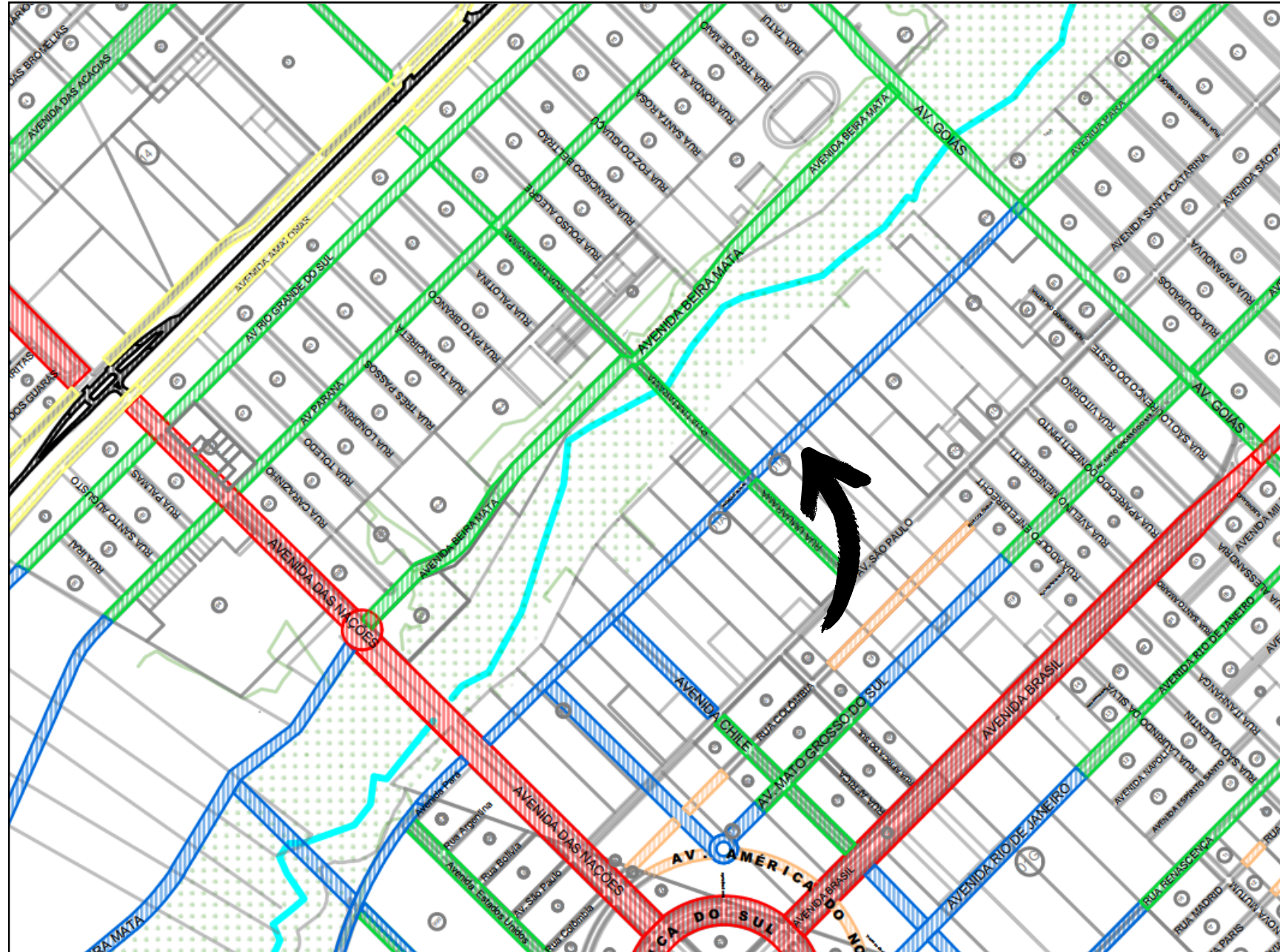


- Alteração de traçado do Anel Viário;
- Supressão de vias projetadas;
- Prolongamento da Avenida Brasil;

LEI DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO



SISTEMA VIÁRIO 2024



ALTERAÇÕES 2026



- Alteração de traçado da Avenida Pará;



LEI N° 57/2007

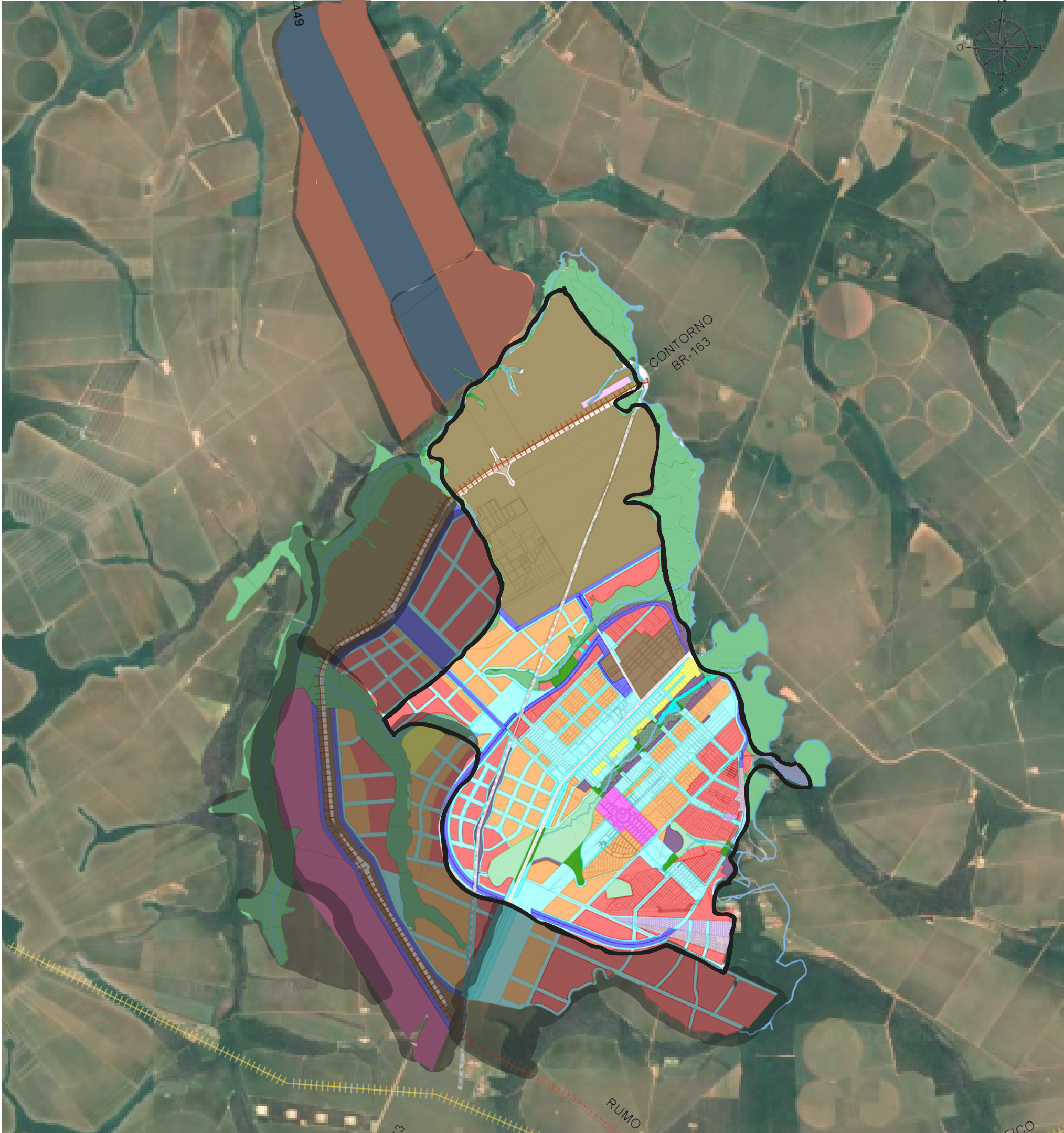
ZONEAMENTO DO USO E

OCUPAÇÃO DO SOLO

URBANO



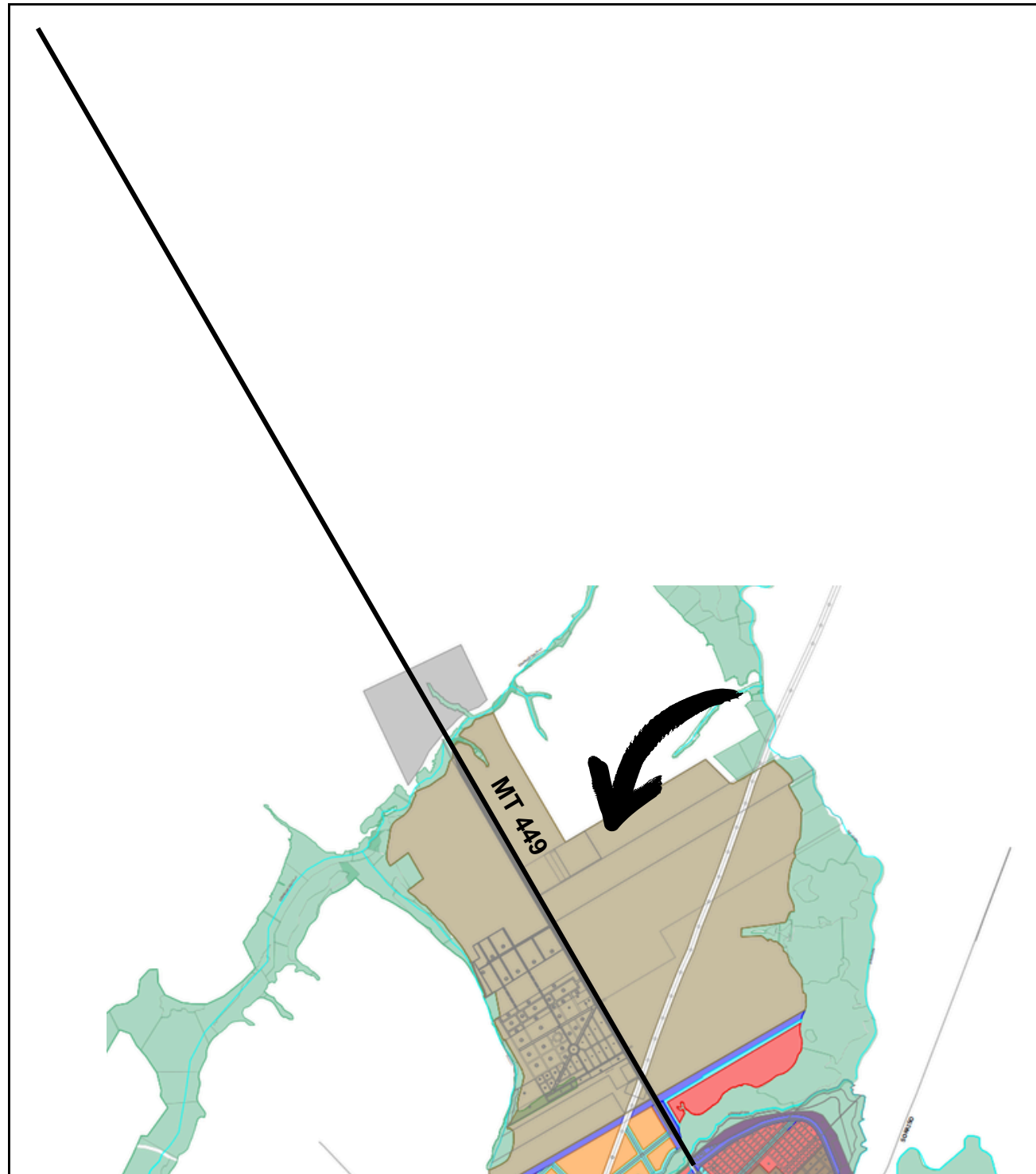
PREFEITURA DE
LUCAS
DO RIO VERDE



LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



ZONEAMENTO 2024



ALTERAÇÕES 2026

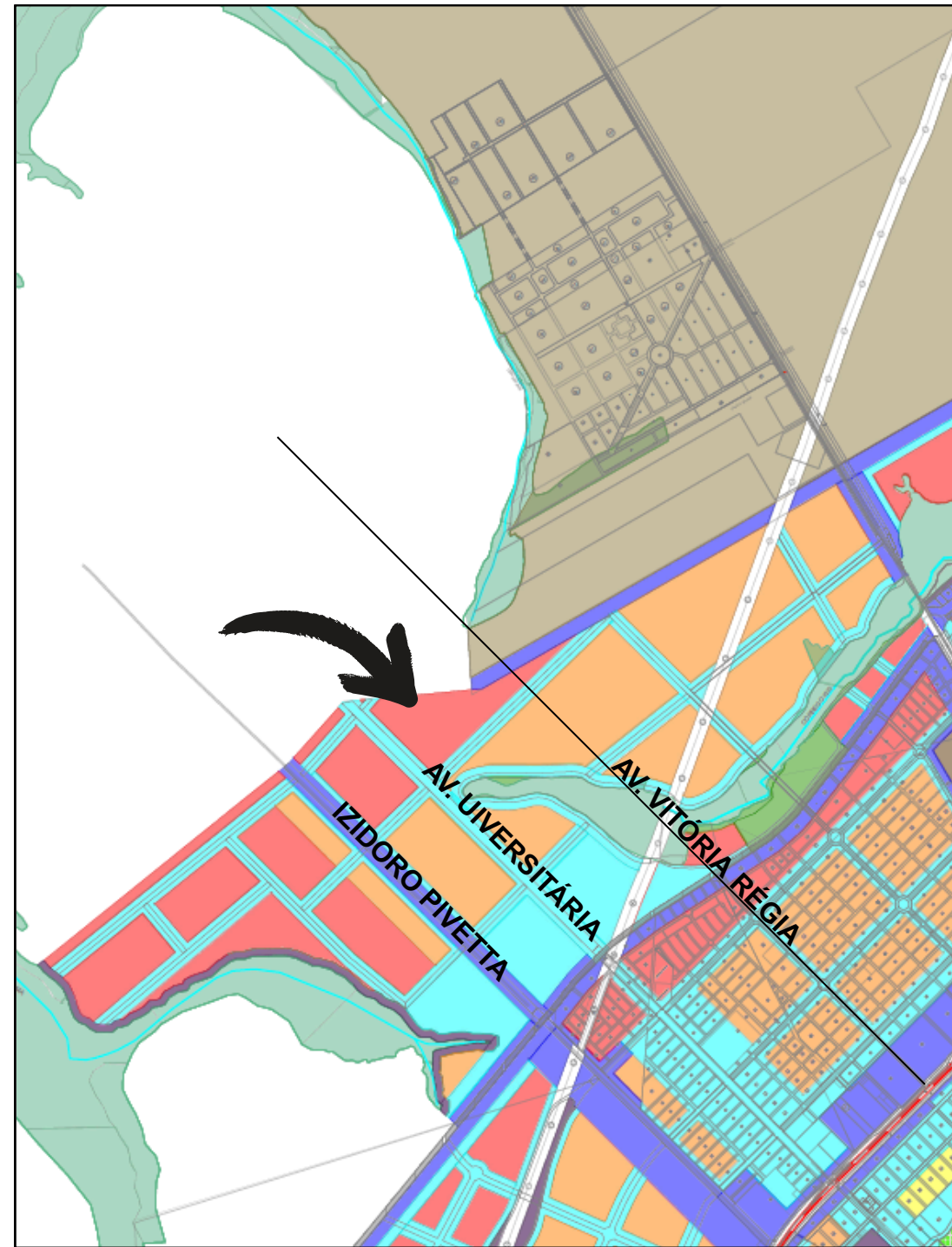


- Ampliação da zona industrialL
- Eixo MT 449

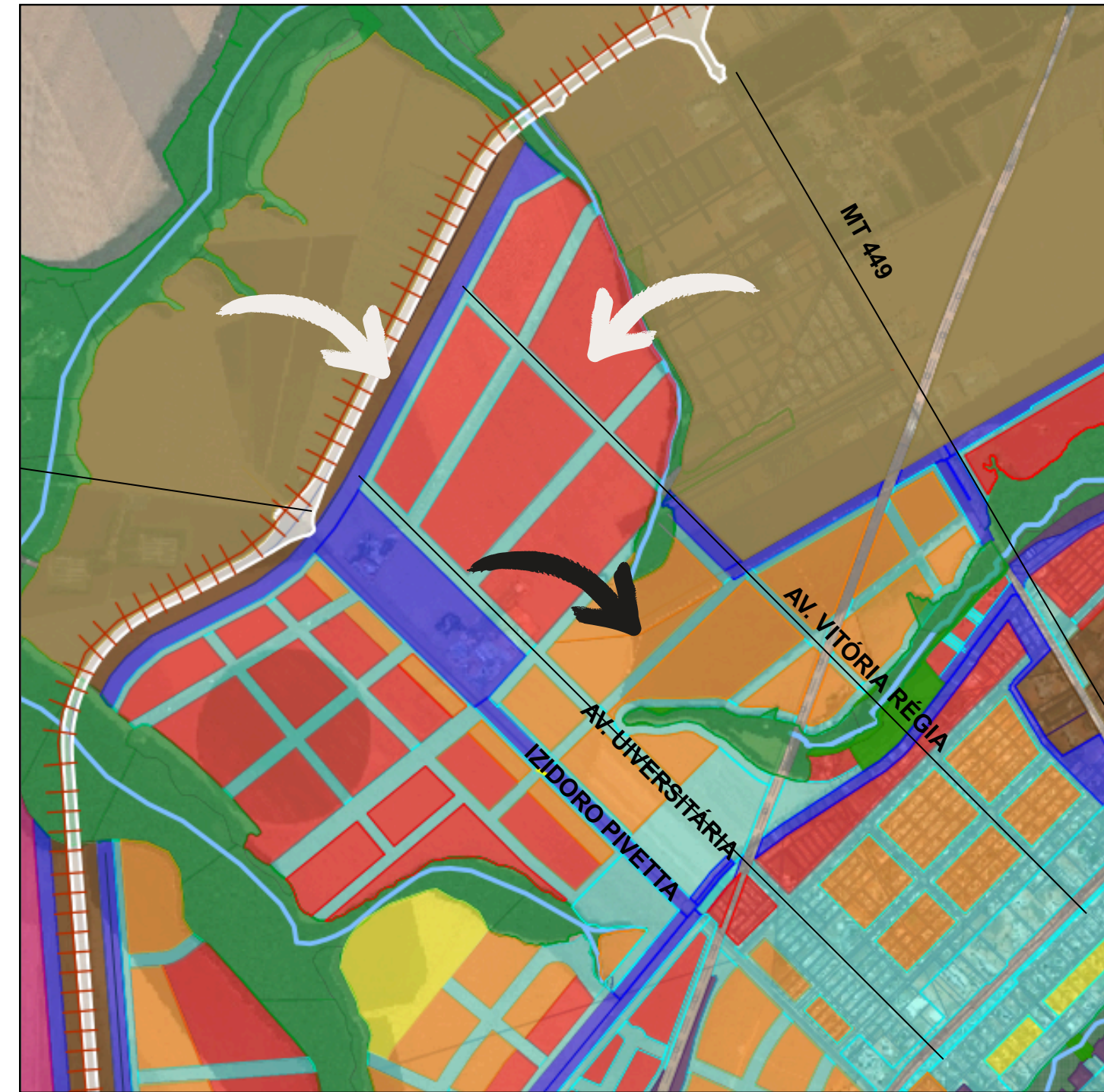
LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



ZONEAMENTO 2024



ALTERAÇÕES 2026



- Zonas residenciais próximas ao industrial
- Zonas de comércio e serviço - vias principais
- Transição de zoneamento a partir do contorno viário

LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



ZONEAMENTO 2024



ALTERAÇÕES 2026

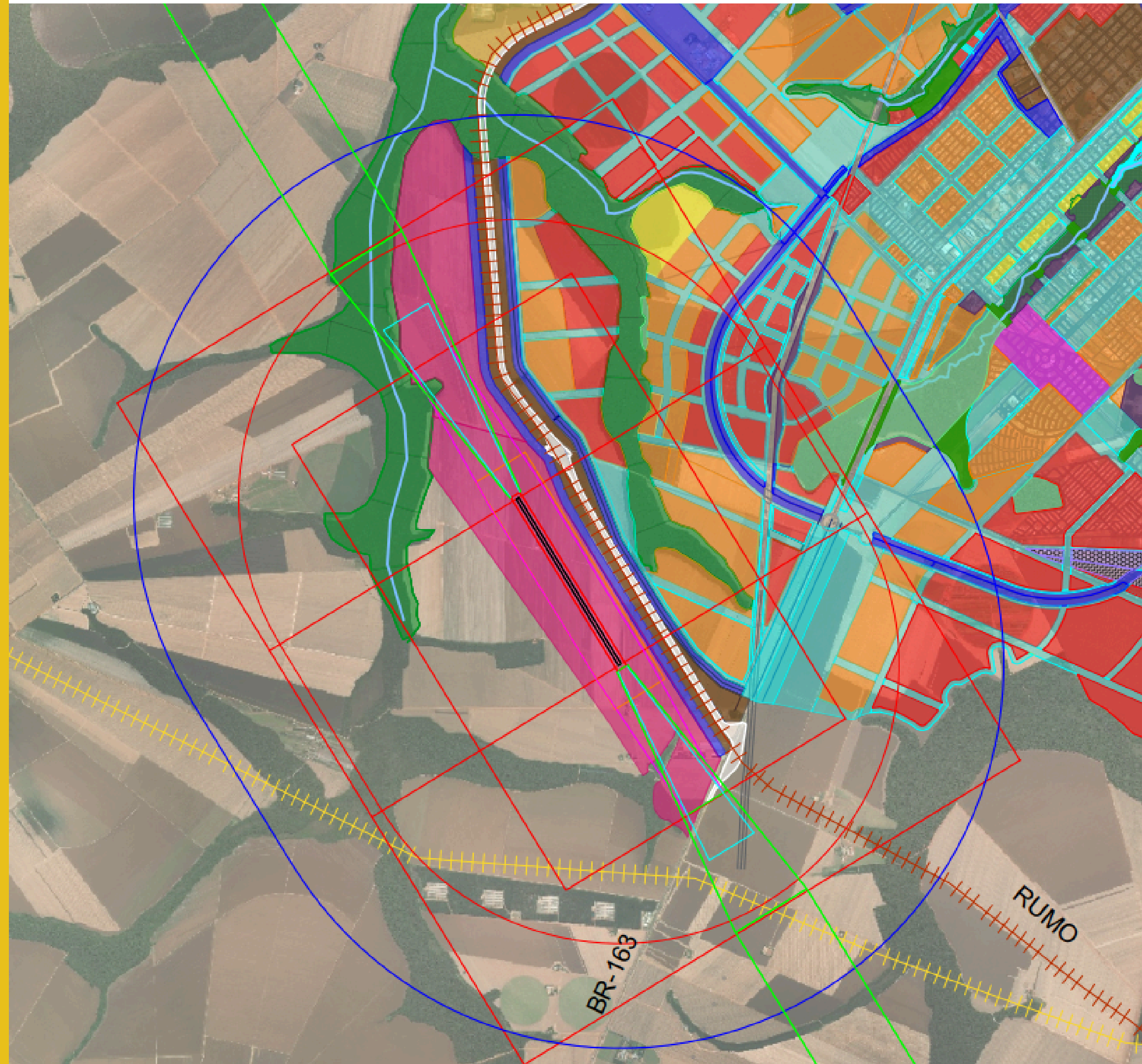


- Criação de nova Zona com atividades econômicas baixa/média incomodidade
- Alteração de Zona de Controle Especial para Zona Residencial 03 e Zona de Comércio e Serviço 01
- Alteração Zona de Comércio e Serviço 02 para ZCS 01



FUTURO AEROPORTO

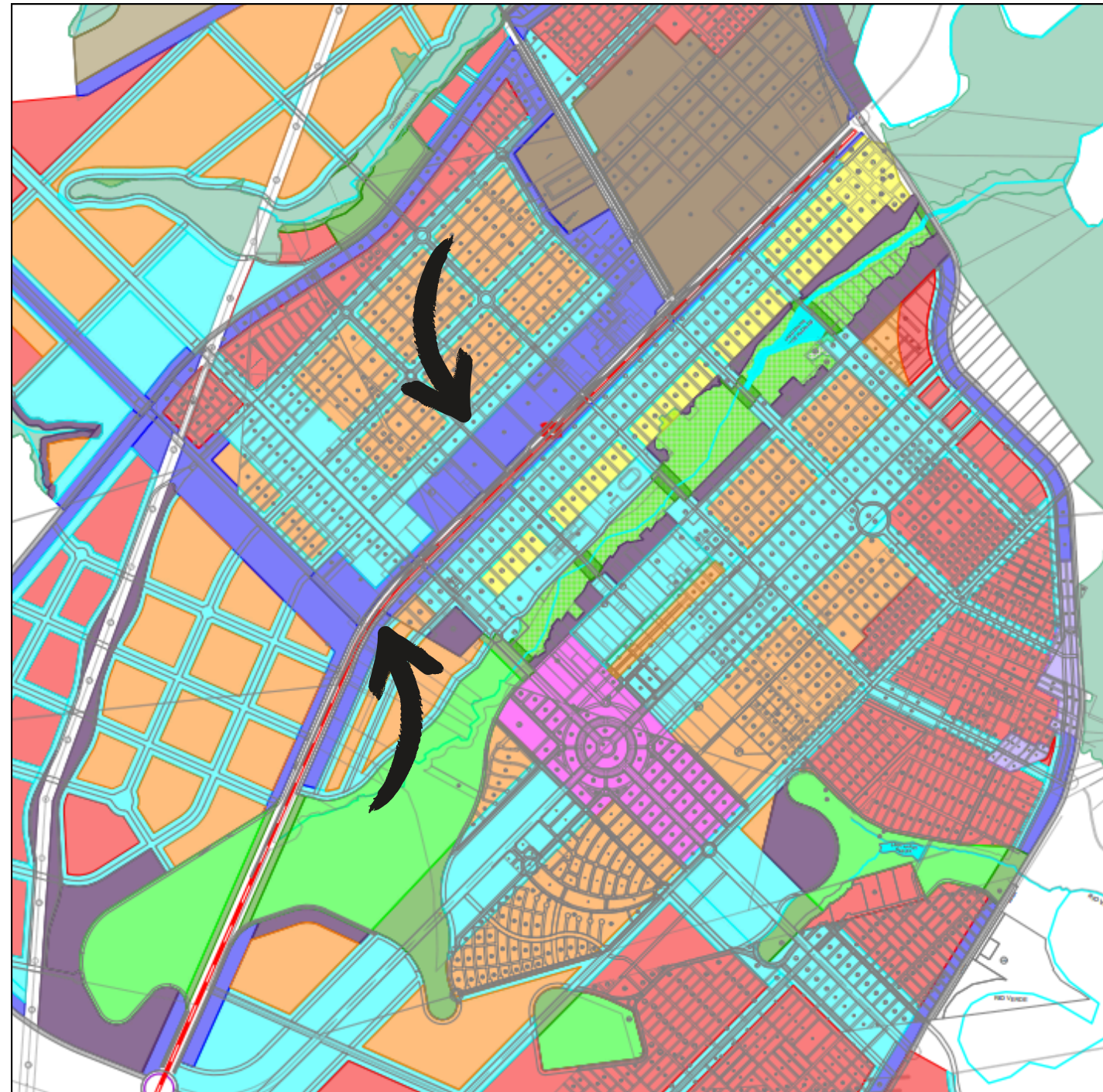
- Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo - PBZPA
- Restrição de gabarito da altura por regiões de influência que serão definidas conforme PBZPA



LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



ZONEAMENTO 2024



ALTERAÇÕES 2026



- Alteração ZCS 02 para ZCS 01 no entorno da antiga BR 163

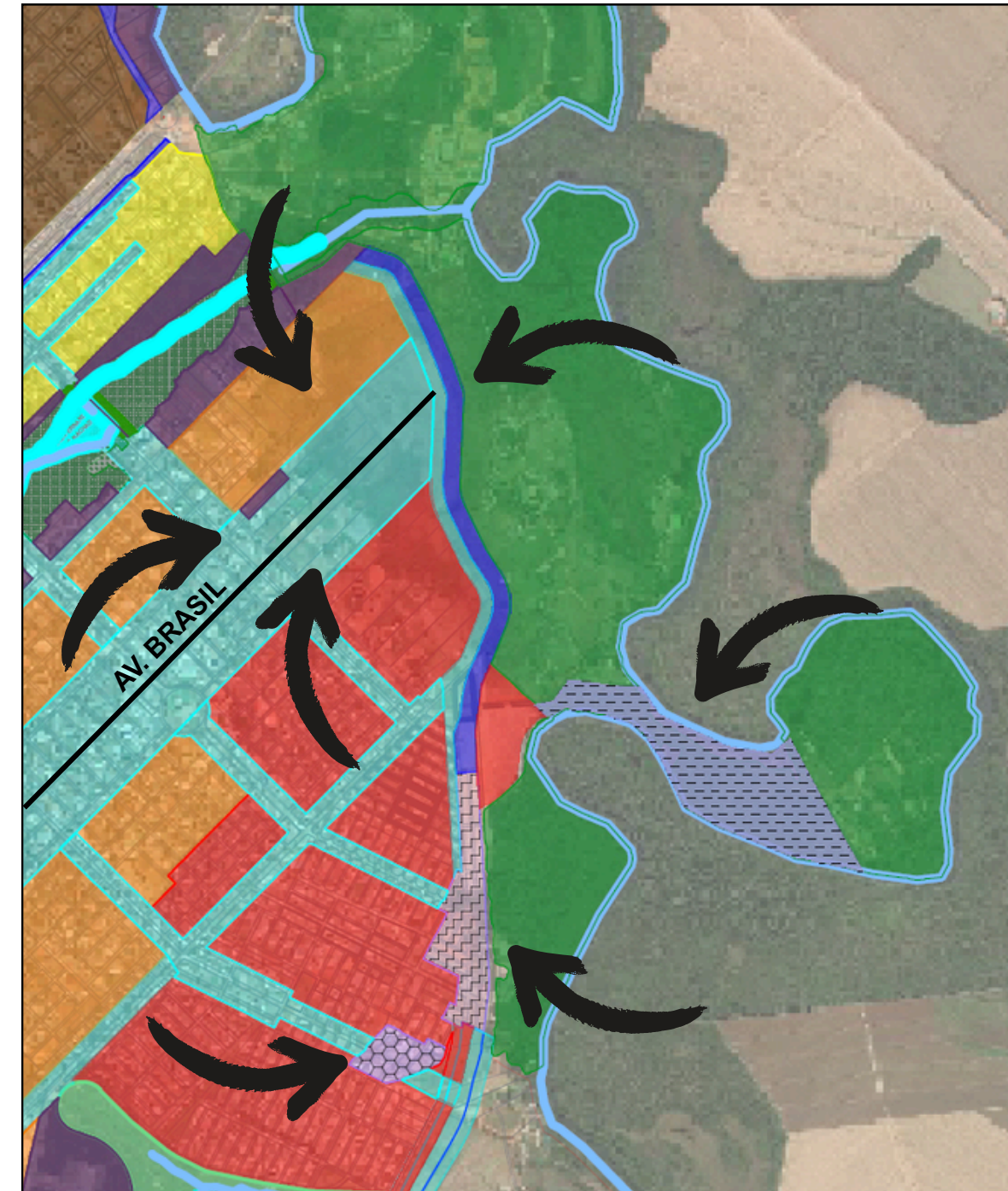
LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



ZONEAMENTO 2024



ALTERAÇÕES 2026

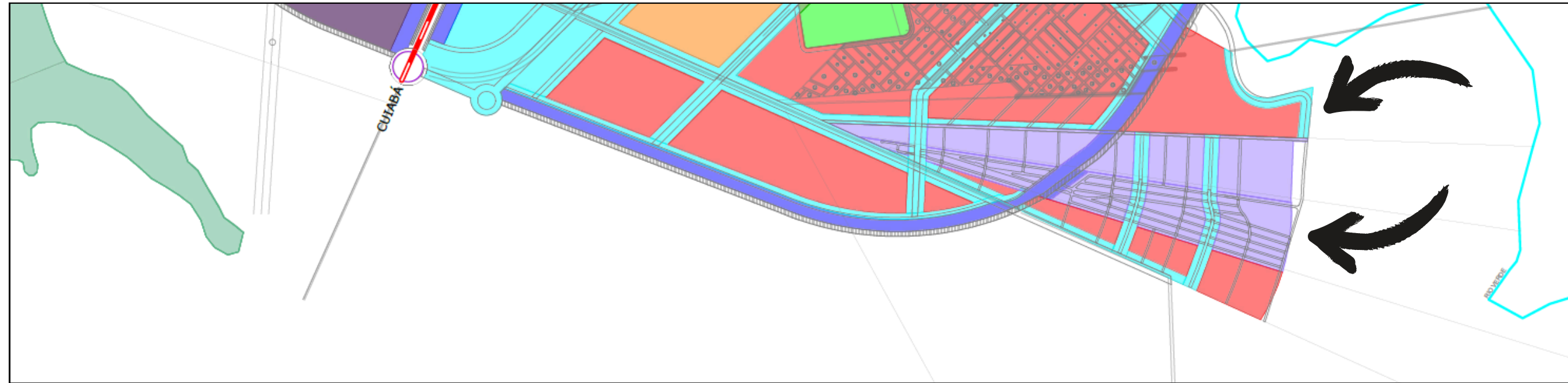


- Criação de subcategorias de Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 01, 02 e 03)
- Alteração ZR03 para ZR 02
- Alteração de ZR03 para ZCS 01 entorno Av. Brasil
- Ampliação zonas residenciais e comerciais para o novo perímetro do Anel Viário

LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



ZONEAMENTO 2024



ALTERAÇÕES 2026



- Criação de subcategorias de ZEIS (ZEIS 01 e 02)
- Caracterização da entrada da Cidade com ZCS 01
- Ampliação de zonas residenciais

LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



ZONEAMENTO 2024



ALTERAÇÕES 2026



- Alteração de APA para ZR 03 área próxima ao Condomínio Águas do Cerrado
- Alteração ZCS 02 para ZCS 01 em algumas regiões do Anel Viário
- Alteração ZTP para ZCS 01 e ZR 02 na Avenida Angelo Antônio Dall Alba
- Inclusão ZCE na região do ETE Sul e da ZR 03

LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



ANEXO II - TABELA I - PARÂMETROS DO USO DO SOLO

DISCRIMINAÇÃO		USO			
ZONAS	SIGLAS	RECOMENDADO	TOLERADO	PERMÍSSIVEL	PROIBIDO
ZONA RESIDENCIAL	ZR 02 e ZR 03				
		Habitação Unifamiliar	Habitação Uso Institucional	Uso Comunitário 1	Atividades perigosas, incômodas ou nocivas
		Habitação Multifamiliar	Habitação Transitória 1	Uso Comunitário 2	
		Habitação Unifamiliar em série	Comércio e Serviço de Bairro	Comércio e Serviço de Bairro	
		Comércio e Serviço Vicinal			

LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



ANEXO III - TABELA II - PARÂMETROS DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

DENOMINAÇÃO		OCUPAÇÃO									
DISCRIMINAÇÃO		NÚMERO DE PAVIMENTO MÁXIMO	NÚMERO DE PAVIMENTO MÁXIMO COM OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR- OODC	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO COM OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR- OODC	RECUOS MÍNIMOS		LOTE MÍNIMO	
ZONAS	SIGLAS							FRONTAL (m)	LATERAL E FUNDOS (m)	TESTADA (m)	ÁREA (m²)
ZONA RESIDENCIAL	ZR 01	8	14	75%	15%	4.8	8.4	3,00	CÓD OBRAS	10,00	400,00
	ZR 02	12	21	75%	15%	7.2	12.6	3,00	CÓD OBRAS	10,00	320,00
	ZR 03	6	10	75%	15%	3.9	5.8	3,00 2,00	CÓD OBRAS	10,00	200,00
ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO	ZCS 01	31	41	85%	15%	21.7	24.6	3,00	CÓD OBRAS	10,00	360,00 320,00
	ZCS02	31	41	85%	15%	21.7	24.6	3,00	CÓD OBRAS	10,00	400,00 320,00
ZONA DE CONTROLE ESPECIAL	ZCP	10	14	60%	40%	4.5	6.3	5,00 3,00	CÓD OBRAS	10,00	400,00

LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



ANEXO III - TABELA II - PARÂMETROS DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

DISCRIMINAÇÃO		NÚMERO DE PAVIMENTO MÁXIMO	NÚMERO DE PAVIMENTO MÁXIMO COM OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR- OODC	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO COM COM OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR- OODC	RECUOS MÍNIMOS		LOTE MÍNIMO	
ZONAS	SIGLAS							FRONTAL (m)	LATERAL E FUNDOS (m)	TESTADA (m)	ÁREA (m ²)
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	ZEIS-03	2	3	60%	40%	4.5	6.3	3,00	CÓD OBRAS	15,00	600,00
	ZEIS-02	8	14	75%	15%	4.8	8.4	3,00	CÓD OBRAS	8,00	160,00
	ZEIS-01	6	10	75%	15%	3.9	5.8	3,00	CÓD OBRAS	10,00	200,00

LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



OBSERVAÇÃO	
(*)	Para os lotes de esquinas deverá ser exigido o recuo em ambas as testadas, sendo 100% (cem por cento) para o recuo frontal e 50 (cinquenta por cento) para o recuo lateral, desde que não seja inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), exceto nas zonas industriais que deverão manter o recuo de 100% (cem por cento) em ambas as testadas. exceto nas Avenidas das Nações e Avenida Brasil que deverão manter o recuo de 100% (cem por cento) em ambas as testadas.
(**)	Para os lotes com testada voltada para as Avenidas Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, Tocantins, Mato Grosso e Goiás, Vitória Régia, Samambaias, Universitária, Rio Verde, Acácias, Hortências, Cerrado, Da Fé, Ângelo Antônio Dall Alba, Enio Ropiesrki, Tiradentes, Vaticano, Olímpica, Luis Carlos Tessele Junior, Emerson Valcanaia, Narcisos, Da Produção, Izidoro Vivaldino Pivetta , deverá ser respeitado o recuo mínimo de 2,00m.



LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 40 (...)

III - uso comunitário 3: são atividades de grande porte, que implicam em concentração de pessoas ou veículos, não compatíveis diretamente ao uso residencial e sujeitas a controle específico, classificando-se em:

- a) lazer: autódromos, kartódromos, motódromos, bicicross, ~~centros de equitação~~, hipódromos, circos, parques de diversões, pistas de treinamento, rodeios;
- b) (...)
- c) ambiental: zoológicos, horto florestais e **centros de equitação**.



LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 41 (...)

I - comércio vicinal: atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, podendo ser açougues, casas de armazéns, casas lotéricas, drogarias, ervanários, farmácias, floriculturas, mercearias, locais de venda de hortifrutigranjeiros, papelarias, bancas de revistas e jornais, panificadoras, bares, cafeterias, cantinas, casas de chá, confeitarias, comércios de refeições embaladas, lanchonetes, livrarias, pastelarias, presentes e artesanatos, postos de venda de gás liquefeito, relojarias, sorveterias, artigos de vestiários, dentre outros;

Parágrafo único. Para bares onde possuir entretenimento ao público deverá seguir parâmetros estipulados em código de posturas municipal, principalmente em relação aos decibéis máximos exigidos no local e horários de funcionamento, acompanhado, se for o caso, de laudo acústico.



LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 42 (...)

II - serviços de bairro: são atividades de prestação de serviços, de médio porte e destinadas ao atendimento de um determinado bairro ou zona, podendo ser academias, agências bancárias, agências de viagens, jogos (bilhar, snooker, pebolim, jogos eletrônicos), escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, laboratórios de análises clínicas, radiológicos, médicas, odontológicas, laboratórios fotográficos, borracharias, oficinas mecânicas, de latarias e pinturas de veículos, auto-elétricas, garagens de estacionamentos comerciais, prestação de serviço de pesquisas e desenvolvimento, consultorias, de serviços de informática e consertos de eletroeletrônicos, vidraçarias, funerárias, **comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, ventilação e refrigeração, igreja**, dentre outros, bem como os constantes no inciso I;



LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 42 (...)

III - serviço setorial: são atividades prestadoras de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como buffets, **casa de festas e eventos**, hospitais, clínicas, clínicas veterinárias, casas de saúde, edifícios de escritórios, instituições financeiras, imobiliárias, construtoras, impressoras, editoras, serigrafias, sedes de empresas, serv-cars, serviços de lavagem e lubrificação de veículos, serviços de comunicação, de propaganda e de publicidade, serviços públicos, **serviço de montagem de móveis, sem desdobramento de madeira e corte e dobra de metais, serviços de usinagem, tornearia e solda**, dentre outros, bem como os constantes nos incisos I e II;

Parágrafo único. Para casa de festas e eventos deverá seguir parâmetros estipulados em código de posturas municipal, principalmente em relação aos decibéis máximos exigidos no local e horários de funcionamento, acompanhado, se for o caso, de laudo acústico.



LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 42 (...)

IV - serviço geral: são atividades de prestação de serviços destinadas a atender a população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria.

a) serviço geral 1: atacadistas e distribuidores alimentícios e de bebidas, agenciamentos de cargas, canis, ~~marmorarias~~, depósitos, entrepostos, hospitais veterinários, hotéis para animais e transportadoras, garagens de veículos de transporte, dentre outros, bem como os constantes nos incisos I, II e III;



LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 1º Altera o inciso VIII, do artigo 14, da Lei Complementar nº 56, de 11 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 14 A implantação de loteamento, independente do seu fim, deverá obedecer aos seguintes requisitos: (...)
- VIII - infra-estrutura constituída por vias abertas e dotadas de meio-fio e pavimentação asfáltica, obras de escoamento de águas pluviais e de coleta de esgoto, redes de abastecimento de água e energia elétrica, **paisagismo e sinalização**, além de terrenos e quadras devidamente demarcados, obras e serviços estes sob responsabilidade e ônus do loteador



LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 2º Acrescenta o item a ao inciso III do artigo 14, da Lei Complementar nº 56, de 11 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

III - os lotes obedecerão às dimensões mínimas estabelecidas nas Tabelas I e II da Lei do Zoneamento do Uso da Ocupação do Solo Urbano.

a) o fundo dos lotes não poderão estar voltados a Áreas de Preservação Permanente - APP, com exceção de lotes destinados a áreas verdes e institucionais.



LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 2º Altera o inciso III do § 2º do artigo 14, da Lei Complementar nº 56, de 11 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

§ 2º (...)

III - As áreas institucionais poderão ser compensadas, em até 3% (três por cento), mediante execução de obras de equipamentos comunitários e saneamento básico **(água e esgoto)**, considerando avaliação imobiliária da área a ser compensada.

(...)

d) Os projetos de infraestrutura obrigatórios para aprovação de loteamentos não serão considerados para compensação.

e) As obras para compensação poderão ser internas ou externas ao loteamento, podendo ser executadas num raio de até 2km (dois quilômetros), mediante aprovação da Comissão de Urbanismo.



LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 3º Altera o parágrafo único, do artigo 19, da Lei Complementar nº 56, de 11 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 19. (...) Parágrafo único - Na implantação de condomínios fechados horizontais deverão ser observadas as normas da presente lei, **a Lei Complementar nº 201/2019**, a Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, o Sistema Viário e o Código Ambiental, não sendo permitida a interrupção de vias existentes ou projetadas.

Art. 4º Revoga os artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei Complementar nº 56, de 11 de dezembro de 2007.



LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 5º Altera o artigo 30, da Lei Complementar nº 56, de 11 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 36. O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar junto ao Poder Público Municipal, por meio da **Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Cidade, através de requerimento via sistema digital**, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o uso e ocupação do solo urbano e sistema viário, apresentando, para este fim, os seguintes documentos:



LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 7º Altera o artigo 33, da Lei Complementar nº 56, de 11 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 33. Quando a área loteada for inferior a 20,00ha (vinte hectares), deverá utilizar a denominação do maior loteamento limítrofe.

Parágrafo único. A numeração das quadras deverá seguir a numeração determinada pelo Poder Público Municipal, em virtude do ordenamento do cadastro municipal, independente da área total loteada.



LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 8º Altera o artigo 36, da Lei Complementar nº 56, de 11 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 36. O projeto definitivo deverá ser apresentado no modo de coordenadas topográfica local, indicando o marco inicial, fornecido pelo Poder Público, através da rede geodésica e altimétrica de marco georreferenciado, em arquivo digital ~~e em 04 (quatro) vias impressas e encadernadas, com capa, identificação e sumário~~, contendo:



LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 9º Altera o artigo 46, da Lei Complementar nº 56, de 11 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. O loteador deverá executar, sem ônus para o Município, todos os serviços e obras de infraestrutura especificados nos projetos enumerados no artigo 36 desta Lei, no prazo máximo e improrrogável de:

I - 02 (dois) anos para loteamentos com cronograma de execução de obras em etapa única.

II - 04 (quatro) anos para loteamentos com cronograma de execução de obras em 02 (duas) etapas.

§1º Apenas loteamentos com área total superior a 50,0ha (cinquenta hectares) poderão apresentar cronograma de execução de obras em 02 (duas) etapas.

§2º Para execução faseada, o loteador deverá apresentar no projeto urbanístico as delimitações das etapas.

§3º As entregas provisória e definitiva também serão feitas em etapas, assim, será necessária a vistoria das obras de infraestrutura nas duas fases.



LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 10º Altera o artigo 47, da Lei Complementar nº 56, de 11 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 47. Findo o **prazo de execução estabelecido no artigo 46**, a contar da data da escritura de caução, caso não tenham sido realizados os serviços e obras de infraestrutura, o Poder Público Municipal executará as obras e serviços que julgar necessários e promoverá ação competente para adjudicar ao seu patrimônio, as áreas oferecidas como garantia.



LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 11º Altera o artigo 48, da Lei Complementar nº 56, de 11 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 48 Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, mediante requerimento do interessado, o Poder Público Municipal liberará a caução após vistoria efetuada **pelos responsáveis técnicos das Secretarias que aprovaram os projetos.**

§1º (...)

§2º A liberação do restante final da garantia ocorrerá após emissão do Termo de Recebimento Definitivo, mediante requerimento do interessado ao fim do prazo de 03 (três) anos, período que corresponde à garantia legal das obras de infraestrutura, que abrange não apenas eventuais falhas de execução, mas também a obrigação do loteador de manter, conservar e reparar toda a infraestrutura implantada.



LEI N° 103/2011

CÓDIGO DE OBRAS



PREFEITURA DE
LUCAS
DO RIO VERDE



LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2011

Código de Obras e Edificações

Art. 96 (...)

VIII - em lotes das áreas de comércio e serviços ZCS 01 e ZCS 02, lotes da área industrial ZI 01, ZI 02 e ZI 03 e **lotes de áreas de ocupação e controle especial ZOE e ZCE** serão permitidos rebaixamento total de meios fios por testada, para o caso de uso dos recuos frontais como estacionamento oblíquo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2011

Código de Obras e Edificações

Art. 103 (...)

X - Para edificações multifamiliares de um dormitório, localizadas nas Zonas de Comércio e Serviço 01 e 02: uma vaga para cada duas unidades autônomas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 262/2023)

§ 1º No Zoneamento Comercial ZCS1, ZCS2, Zona Industrial ZI01, ZI02, **Zona de Ocupação Especial ZOE e Zona de Controle Especial ZCE** será permitido o uso dos recuos frontais como estacionamento oblíquo, serão aceitos projetos que desloquem o alinhamento do meio-fio e passeio público para o interior do imóvel, devendo apresentar projeto especial devidamente justificado e aprovado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, e ainda, dispor de vagas abertas a utilização pública.

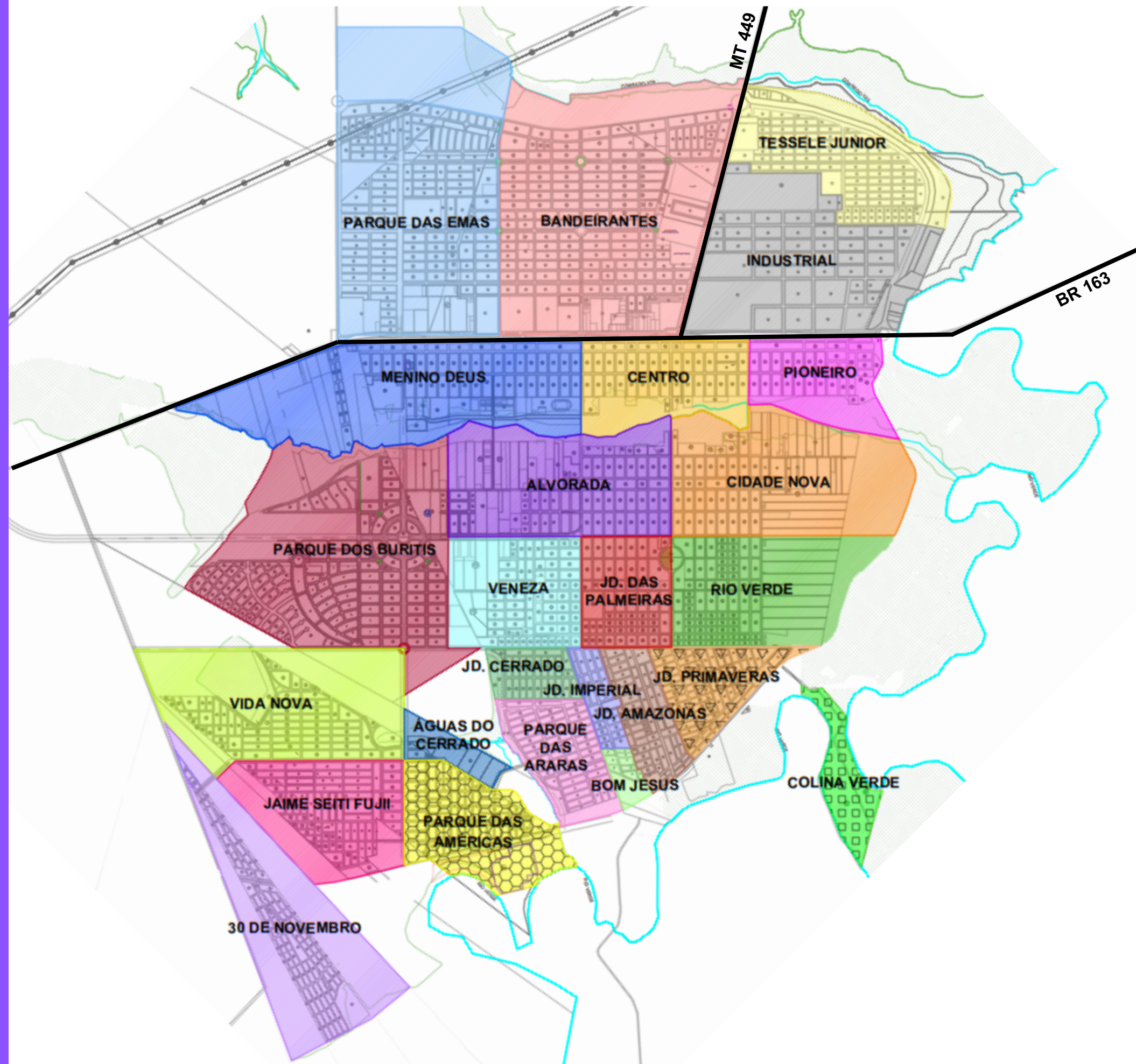


PROJETO DE LEI LEI DOS BAIRROS



PREFEITURA DE
LUCAS
DO RIO VERDE

MAPA DOS BAIRROS



ALTERAÇÃO



- Incluir regiões antes sem definições
- Organizar e concentrar todas informações em uma única lei
- Fazer um mapa/ anexo único que mostra todos os bairros juntos e suas delimitações

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PLANEJAMENTO E CIDADE

DANILO MESSIAS

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Cidade

Isabela Godoy

Supervisora de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária

Amanda Moraes Prado

Arquiteta e Urbanista

Contatos:

planejamento@lucasdorioverde.mt.gov.br

(65) 3548-2576

